

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 89) em face do Acórdão 3.234/2022-TCU-2ª Câmara (peça 63), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por intermédio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, condenando-os em débito com imposição de multa proporcional ao dano.

2. O acórdão recorrido foi proferido em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em razão da não comprovação da realização do Projeto “*Um Mundo Sustentável – Teatro Infantil Itinerante*”, cadastrado sob o número Pronac 11-13730, que tinha por objeto “*produzir um espetáculo teatral gratuito e itinerante, desenvolvendo o interesse em arte nas crianças e jovens das escolas públicas brasileiras, promovendo a expressão cultural brasileira*”.

3. Ao examinar, sob a égide da Resolução-TCU 344/2022, os argumentos recursais aduzidos pelo recorrente relativos à prescrição, a unidade técnica concluiu pela não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.

4. No que tange ao exame de mérito, a AudRecursos demonstra (peças 107/109) que as razões recursais se mostraram insuficientes para alterar a deliberação em questão, tendo em conta que a legitimidade do recorrente para compor a relação processual é baseada em documentos dos autos e não há elementos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos captados para realização do projeto cultural, motivo pelo qual pugna pela negativa de provimento ao recurso, havendo sido tal encaminhamento ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 110).

5. Feita essa breve contextualização, passo a discutir a matéria.

6. De pronto, ratifico despacho por mim proferido à peça 93 dos autos e conheço do presente recurso, presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RITCU.

7. Inicialmente, acolho o exame da prescrição realizado pela unidade técnica, ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, pela não ocorrência da prescrição da pretensão desta Corte, seja a punitiva ou a ressarcitória, com base Resolução-TCU 344/2022.

8. No mérito, acolho igualmente o exame técnico, ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que o recorrente não apresentou elementos aptos a elidir as irregularidades apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

9. Com efeito, concordo com a unidade técnica quando concluiu ser improcedente a alegação do recorrente de ausência de sua responsabilidade nos autos, sob o argumento de que era sócio minoritário da empresa gestora dos recursos (tendo 10% do capital social), sem ingerência na administração da sociedade, bem como quanto à afirmação de que é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela integral gestão da empresa.

10. Sobre esse aspecto, resgato trecho da instrução técnica da AudRecursos que bem esclarece as circunstâncias que determinaram a responsabilidade do recorrente, **verbis**:

“6.10. Como se vê, no contexto examinado, o recorrente atuava de forma ativa na gestão dos recursos captados ao menos desde o ano de 2007, com atuações junto ao então Ministério da Cultura (MinC) e administrando as contas bancárias do grupo empresarial.

6.11. No caso concreto, comprova-se participação ativa do recorrente na gestão dos recursos captados a partir de documentos contidos nos autos. Nesse sentido o seguinte trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 62):

2. Ao compulsar a documentação anexada aos autos, especialmente a constante da peça 2, verificou-se que o citado responsável assinou alguns documentos relacionados ao projeto cultural em questão em nome da sociedade empresária, como o pedido ao Ministério da Cultura de desarquivamento do projeto (peça 2, p. 41-42), o pedido de prorrogação de prazo para captação de recursos (peça 2, p. 48), recibos de mecenato (peça 2, p. 52, 55, 56) e solicitação de prorrogação de prazo para entrega da prestação de contas (peça 2, p. 71).

6.12. Nas datas das assinaturas dos recibos de mecenato, entre 21 e 27/12/2012, o responsável possuía 24 anos de idade, diversamente do alegado em seu recurso (de que possuía 19 anos), e declarou seu cargo na empresa como diretor (peça 2, p. 52, 55 e 56). É de se notar, portanto, que o responsável era civilmente capaz na época dos fatos, atuou de forma ativa na execução do projeto cultural, e assumiu cargo de gestão na empresa que captou os recursos públicos.

6.13. Esses elementos de prova corroboram o depoimento de Felipe Vaz Amorim à Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada na Câmara dos Deputados, para apurar desvios de recursos da Lei Rouanet, no qual afirma que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era de gerenciamento dos projetos culturais (TC 021.395/2016-0 - peça 46, p. 136 e 141)."

11. Também não procedem os argumentos do recorrente de que teria demonstrado a correta aplicação dos recursos captados, como bem concluiu o exame técnico, pois, "*Diversamente do apontado no recurso, os responsáveis, em nenhum momento, se desincumbiram do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos. Desde o início, no âmbito do MinC, não foi comprovada a regular aplicação dos recursos captados e não houve saneamento dos documentos faltantes*".

12. Além disso, o recorrente não logrou elidir as irregularidades apontadas nos autos, quais sejam, alteração do projeto sem prévia autorização do MinC, não reconhecimento por algumas escolas e prefeituras da realização das apresentações no número informado pelos responsáveis, e, ainda, também não se comprovou a utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, e não demonstração da produção de cartazes e do envelopamento do ônibus de divulgação.

13. Isso porque, como sabemos, incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015-TCU-Plenário, 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, 3.971/2015-TCU-1ª Câmara, 3.713/2015-TCU-1ª Câmara e 4.649/2015-TCU-2ª Câmara).

14. Por fim, verifico que, igualmente, não procede a alegação de prejuízo à defesa do recorrente pelo lapso temporal desde a realização do projeto, uma vez que desde o início os responsáveis não tiveram suas contas aprovadas, foram instados e não sanaram as irregularidades apontadas pelo concedente, bem como o recorrente foi adequada e regularmente citado e apresentou suas razões no âmbito deste Tribunal, conforme demonstram o ofício citatório (peça 30), o correspondente AR (peça 37), as alegações de defesa (peças 43/46), além de ter exercido o seu direito de recorrer, por intermédio do presente recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator